

Processo: 013.015/2019-2

Natureza: Denúncia

Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter)

Sumário: Denúncia. Possíveis irregularidades na gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), relacionadas ao pagamento indevido de diárias e *jetons* e omissão do dever de prestar contas. Proposta de audiências. Acolhimento.

DESPACHO

Em exame, denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter)¹.

2. Reproduzo, com os ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração)²:

“1. Trata-se de denúncia de irregularidades na gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), mais especificamente sobre: pagamento indevido de diárias e *jetons* e omissão do dever de prestar as contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

HISTÓRICO

2. Este Tribunal realizou reiteradas diligências ao Conter, por meio dos ofícios 1254/2019-TCU/SecexTrabalho, 13613/2020-TCU/Secproc e 28245/2021-TCU/Secproc (peças 6, 20, 38) a fim de apurar a denúncia.

3. A instrução anterior (peça 85) concluiu pela necessidade de realizar novas diligências ao Conter para: a) comprovar a despesa com pagamentos de verbas indenizatórias a diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019; e b) esclarecer, em conjunto com o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região (CRTR-15) e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região (CRTR-19), a situação das prestações de contas de 2017 desses conselhos regionais.

4. Tais diligências foram realizadas por meio do Ofício 1207/2022-Seproc (peça 90), para o Conter; do Ofício 1208/2022-Seproc (peça 89), para o CRTR-19; e do Ofício 1205/2022-Seproc (peça 88), para o CRTR-15.

5. O Conter e o CRTR-19 apresentaram respostas (peças 99-168; e peça 171, respectivamente), já o CRTR-15 não respondeu, embora tenha comparecido aos autos para solicitar prorrogação de prazo (peça 96).

6. O exame técnico a seguir apresenta a análise das respostas do Conter e do CRTR-19.

EXAME TÉCNICO

Da resposta do Conter (peças 99-168)

¹ Peça 1.

² Peça 173.

7. O Conter respondeu por meio de expediente sem número (peça 99) e juntou aos autos documentação com informação desorganizada (peças 100-168).

8. Em relação às contas de 2017 do CRTR-15, o Conter informou que instaurou sindicância para apurar irregularidades naquele conselho regional e requereu providências deste Tribunal (peça 99, p. 4).

9. Em relação às contas de 2017 do CRTR-19, o Conter informou que julgou irregulares tais contas, instaurou processos administrativos para responsabilizar os gestores daquele conselho regional e requereu providências deste Tribunal (peça 99, p. 5).

10. Em relação à despesa com pagamentos de verbas indenizatórias a diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019, o Conter informou que os responsáveis não comprovaram essa despesa e requereu providências deste Tribunal (peça 99, p. 5).

Análise:

11. Este Tribunal realizou diligência ao Conter (peça 90) especificamente sobre as contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19, conforme excerto (peça 85):

a) realizar diligência ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região (CRTR-15) e ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) para que, no prazo de quinze dias, esclareçam qual foi a avaliação do Conter sobre as medidas adotadas pelo conselho regional para sanear as contas de 2017, se depois da adoção dessas medidas o conselho federal modificou o seu entendimento sobre as contas e as respectivas condições de serem enviadas a este Tribunal;

b) realizar diligência ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região (CRTR-19) e ao Conter para que, no prazo de quinze dias, esclareçam qual foi a avaliação do Conter sobre as medidas adotadas pelo conselho regional para sanear as contas de 2017, se depois da adoção dessas medidas o conselho federal modificou o seu entendimento sobre o sobrestamento das contas e respectivas determinações, se essas contas foram consideradas em condições de serem enviadas a este Tribunal;

12. A diligência tinha o objetivo específico, portanto, de obter informação atualizada acerca da avaliação do Conter sobre as contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19.

13. Ao invés de responder especificamente sobre as contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19, o Conter juntou aos autos documentação com informação desorganizada abrangendo processos administrativos e sindicâncias instauradas sobre as contas desde 2012 a 2018 dos seguintes conselhos regionais que não foram objeto da diligência: CRTR-4 (peças 116-117 e 144), CRTR-5 (peça 145), CRTR-10 (peças 120-142), CRTR-17 (peça 147) e CRTR-18 (peça 148).

14. No que se refere às contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19, a resposta do Conter não apresentou informação atualizada, conforme análise abaixo.

15. Em relação às contas de 2017 do CRTR-15, o Conter juntou aos autos documentação (peças 107-110; peça 113, p. 39-43) cuja informação já foi analisada (peças 50-52 e 54) pela instrução anterior (peça 85).

16. Conclui-se, portanto, que o Conter não modificou a sua avaliação no sentido de que as contas de 2017 do CRTR-15 não estavam em condições de serem enviadas ao TCU para apreciação (peça 54, p. 76-84).

17. Em relação às contas de 2017 do CRTR-19, igualmente, o Conter juntou aos autos documentação (peças 118-119) cuja informação já foi analisada (peças 66-67 e 69-71) pela instrução anterior (peça 85).

18. Conclui-se, do mesmo modo, que o Conter não modificou a sua avaliação pelo

sobrestamento das contas de 2017 do CRTR-19 (peça 70, p. 52-54).

19. Essas conclusões confirmam a suspeita suscitada em instrução anterior no sentido de que conselhos regionais enviaram a este Tribunal prestações de contas ainda sem condições de apreciação segundo o Conter, conforme excerto (peça 18, p. 4):

26. Consultando o Sistema-TCU eContasWeb (pç. 17), verifica-se que todos os Relatórios de Gestão do Conter e dos CRTR, referentes aos Exercícios/2016-2017-2018, foram recebidos e estão disponíveis em meio eletrônico para consulta pública no sistema mencionado, o que permite concluir pela improcedência da primeira alegação do Denunciante sobre o tema (de que alguns Relatórios de Gestão não teriam sido apresentados).

27. No que se refere à segunda alegação (de que seis (6) Relatórios de Gestão referentes ao Exercício/2017 teriam sido apresentados ao TCU, apesar de o Conter ter entendido que não estariam em condições de encaminhamento ao Tribunal), não é possível verificar com os elementos disponíveis nos autos. Podendo haver, inclusive, no caso da comprovação do fato, indício de má-fé por parte dos Conselhos Regionais, caracterizada pela apresentação de documento inidôneo.

20. Em razão disso, deve ser proposto ao Tribunal: ordenar a **audiência** da Sra. Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por enviar ao Tribunal prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter (peça 54, p. 76-84), em afronta à Instrução Normativa TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal.

21. Deve ser proposto ao Tribunal, ainda: ordenar a **audiência** do Sr. Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por enviar ao Tribunal prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter (peça 70, p. 52-54), em afronta à Instrução Normativa TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal.

22. Em relação à despesa com pagamentos de verbas indenizatórias a diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019, o Conter juntou aos autos notas de baixa de pagamento, comprovantes de transferência bancária, propostas de concessão de diárias, cartões de embarque (peças 151-165) e atas de reuniões da diretoria da entidade (peças 166-168), mas não há relatório de atividades, comprovação de participação ou comparecimento no evento.

23. O Conter juntou aos autos cópias de expedientes administrativos internos por meio dos quais solicitou tal documentação comprobatória, porém sem sucesso (peça 149). E, por fim, a entidade reconheceu que os responsáveis não comprovaram a despesa e requereu providências deste Tribunal (peça 99, p. 5).

24. Em vista da situação encontrada relativamente à ausência de comprovação da despesa com pagamento de verbas indenizatórias para os denunciados, com critério no entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário, e considerando o nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e as irregularidades denunciadas, propõe-se determinar a **audiência** dos responsáveis: Sr. Manoel Benedito Viana Santos, Sr. Abel dos Santos e Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-presidente, ex-tesoureiro e ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), apresentem razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, relativamente ao pagamento/recebimento indevido de diárias, *jetons* e passagens



referentes aos exercícios de 2017 a 2019, com a devida documentação comprobatória em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada.

Da resposta do CRTR-19 (peça 171)

25. Em relação às contas de 2017, o CRTR-19 informou que identificou os responsáveis pelas irregularidades e instaurou processos administrativos para responsabilizar os gestores daquele conselho regional. Segundo a entidade, a irregularidade diz respeito à divergência de valores entre as cópias de cheques apresentados nas prestações de contas e os saques registrados nos extratos bancários, e os responsáveis foram: Raimundo Donato dos Santos, Lucilene de Oliveira Santiago e Valtemir Saldanha da Silva, presidente, secretária e tesoureiro, respectivamente. (peça 171, p. 1).

26. O CRTR-19 informou, por fim, que a partir de 2018 modificou os meios de pagamentos de pessoal, fornecedores e terceiros para transferências bancárias e *internet banking*, com o objetivo de evitar tal irregularidade (peça 171, p. 1-2).

Análise:

27. A resposta da entidade corroborou a conclusão no sentido de que o Conter não modificou a sua avaliação pelo sobrestamento das contas de 2017 do CRTR-19.

CONCLUSÃO

28. Da análise das respostas, concluiu-se que restaram confirmadas as suspeitas suscitadas em instrução anterior (peça 18, p. 4) no sentido de que o CRTR-15 e o CRTR-19 enviaram a este Tribunal prestações de contas de 2017 ainda sem condições de apreciação segundo o Conter.

29. Em razão disso, deve ser proposto ao Tribunal: ordenar a audiência dos responsáveis, conforme a proposta de encaminhamento a seguir.

30. Concluiu-se, ainda, em vista da situação encontrada relativamente à ausência de comprovação da despesa com pagamento de verbas indenizatórias para os denunciados no período de 2017 a 2019, bem como em homenagem aos princípios do contraditório efetivo e da ampla defesa, pela necessidade de realizar audiência dos responsáveis, conforme a proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

a) ordenar a **audiência** da Sra. Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região – CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por enviar ao Tribunal prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter (peça 54, p. 76-84), em afronta à Instrução Normativa TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) ordenar a **audiência** do Sr. Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região – CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por enviar ao Tribunal prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter (peça 70, p. 52-54), em afronta à Instrução Normativa TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) determinar a **audiência** do Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), ex-presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Abel dos Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-tesoureiro e ex-secretário do Conter nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;

d) determinar a **audiência** do Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), ex-tesoureiro do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Manoel Benedito Viana Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-presidente e ex-secretário do Conter nos exercícios de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;

e) determinar a **audiência** do Sr. Adriano Célio Dias (CPF 386.512.112-87), ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por receber o pagamento de diárias, *jetons* e passagens nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário.”

II

3. Acolho a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade instrutiva.
4. São duas as irregularidades sob exame na presente denúncia: (i) apresentação incompleta a este Tribunal das contas ordinárias relativas ao exercício de 2017 do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região (CRTR-15) e do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região (CRTR-19); e (ii) pagamento indevido de diárias e *jetons* no âmbito do Conter.
5. Tanto o CRTR-15 quanto o CRTR-19 estavam sujeitos à apresentação de relatório de gestão a este Tribunal, referente ao exercício de 2017, nos termos definidos pela Instrução Normativa TCU 63/2010 e conforme conteúdos e formatos estabelecidos na Decisão Normativa 161/2017.
6. Instrução anterior da SecexAdministração detalhou a falha que teria ocorrido na prestação de contas do CRTR-15³:

“15. Quanto às contas de 2017 do CRTR-15, o relatório preliminar 5/2018 do setor de controle interno do Conter fez recomendações para manifestação do CRTR-15 (peça 50, p. 1-28). A Audimec apresentou relatório com abstenção de opinião (peça 50, p. 52-73). O relatório conclusivo 5/2018 do setor de controle interno do

³ Peça 85, p. 3.

Conter concluiu que as contas estavam em condições de serem apreciadas pelo tesoureiro e julgadas pelo plenário do Conter (peça 50, p. 76-96; peça 51, p. 1-23). O parecer técnico-contábil conclusivo do Conter avaliou as auditorias realizadas pela Audimec e pelo setor de controle interno do Conter, opinou pela regularidade com ressalva e fez determinações ao CRTR-15 (peça 51, p. 24-43). O parecer preliminar do Conter opinou pelo sobrestamento das contas (peça 51, p. 44-45). O parecer do relator confirmou essa opinião e o plenário do Conter decidiu pelo sobrestamento das contas e determinou ao CRTR-15 a elaboração de plano de ação (peça 52, p. 1-5). O relatório da análise da comissão de tomada de contas do CRTR-15 aprovou as contas de 2017, e o plenário do CRTR-15 decidiu aprovar com ressalva (peça 54, p. 41-71). O relatório preliminar do Conter sobre o relatório de gestão do CRTR-15 concluiu, o tesoureiro do Conter opinou e o plenário do Conter decidiu que as contas **não estavam em condições de serem enviadas ao TCU** para apreciação (peça 54, p. 76-84). O CRTR-15 **informou as medidas saneadoras adotadas e solicitou ao Conter o envio do relatório de gestão ao TCU** (peça 54, p. 85-94). O CRTR-15 não informou, entretanto, qual foi a avaliação do Conter sobre essas medidas, nem esclareceu se depois da adoção dessas medidas o Conter modificou o seu entendimento sobre as contas de 2017 e respectivas condições de serem enviadas a este Tribunal.” (grifos do original)

7. Quanto às contas apresentadas pelo CRTR-19, a unidade especializada relatou anteriormente o seguinte⁴:

“Quanto às contas de 2017 do CRTR-19, o parecer preliminar do Conter registrou o não recebimento do relatório de gestão (peça 66, p. 11-14), e o plenário do Conter determinou ao CRTR-19 regularizar a situação (peça 66, p. 15-16). O parecer 1/2018 da comissão de tomada de contas do CRTR-19 aprovou com ressalvas as contas (peça 67, p. 14). O parecer preliminar do Conter concluiu que o relatório de gestão não estava em condições de ser enviado ao TCU para apreciação (peça 67, p. 19-21). O relatório preliminar 6/2018 do Conter fez recomendações para manifestação do CRTR-19 (peça 67, p. 36-78). A Audimec emitiu opinião adversa sobre as contas, que não apresentariam adequadamente a posição patrimonial e financeira do CRTR-19 segundo a legislação aplicável (peça 69, p. 69-78; peça 70, p. 1-22). O relatório conclusivo 6/2018 do setor de controle interno do Conter concluiu que as contas estavam em condições de serem apreciadas pelo tesoureiro e pelo plenário do Conter para julgamento (peça 69, p. 8-67). O parecer técnico-contábil avaliou as auditorias realizadas pela Audimec e pelo setor de controle interno do Conter e concluiu pela regularidade com ressalva (peça 70, p. 25-43). O parecer preliminar do Conter opinou pelo sobrestamento das contas, com determinações ao CRTR-19 (peça 70, p. 48-51), e o plenário do Conter decidiu pelo **sobrestamento** com determinações (peça 70, p. 52-54). O CRTR-19 **informou as medidas saneadoras adotadas** (peça 71). O CRTR-19 não informou, entretanto, qual foi a avaliação do Conter sobre essas medidas, nem esclareceu se depois da adoção dessas medidas o Conter modificou o seu entendimento sobre o sobrestamento das contas de 2017 e respectivas determinações, nem se essas contas foram consideradas em condições de serem enviadas a este Tribunal.” (grifos do original)

8. Em atendimento à diligência, o Conter manifestou-se informando que as prestações de contas no âmbito do conselho nacional e dos conselhos regionais seriam padronizadas, de acordo com as disposições dos regulamentos internos e instruções deste Tribunal⁵:

⁴ Peça 85, p. 4.

⁵ Peça 99, p. 4.

“Com isso, os processos de prestação de contas são anualmente levados ao plenário do Conselho Nacional para deliberar sobre a regularidade ou irregularidade das prestações de contas.

Posteriormente, havendo deliberação por irregularidades, são internamente instaurado Processos Administrativo de Sindicâncias, e, ou Processo Administrativo Ética Disciplinar, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão.

É sabido, que atuação que compete esta autarquia está limitada a responsabilizar de forma personalíssima e disciplinar os gestores por ato de má gestão, má conduta administrativa e atos de gestão temerária, ou quebra de decoro, aplicando uma das penalidades estabelecida na Resolução CONTER nº 17/2018, alcançando assim, o ‘jus puniendi’ no âmbito administrativo.

Desse modo, verifica-se que a denúncia prospera em parte, em sendo assim, com a finalidade de instruir este processo, presto os seguintes esclarecimentos:

a) Quanto ao CRTR 15ª Região, faz se juntada de Sindicância que apurou internamente as irregularidades no âmbito do CRTR 15ª Região, requer que sejam tomadas as providencias necessárias que compete este Tribunal de Contas;

b) Quanto ao sobrestamento, ocorre quando internamente são necessárias outras diligencias antes de deliberação final pelo plenário desta casa, contudo, cumpre esclarecer que os Regionais denunciados neste processo, obteve suas contas julgadas irregulares pelo plenário desta casa, e seus gestores e membros da CTC alvos de processos administrativos individualizados, faz se juntada dos processos de prestação de contas, requer que sejam tomada as providencias necessárias que compete este Tribunal de Contas;” (grifos nossos)

9. Diante dessas informações, a SecexAdministração concluiu que os “conselhos regionais enviaram a este Tribunal prestações de contas ainda sem condições de apreciação segundo o Conter”⁶, propondo a audiência da ex-presidente do CRTR-15 e do ex-presidente do CRTR-19.

10. Quanto ao pagamento indevido de diárias e *jetons* no âmbito do Conter no período de 2017 a 2019, a secretaria, em instrução anterior, trouxe as seguintes considerações:

“27. O denunciante alegou que o Conter efetuou pagamentos indevidos de diárias e jetons a diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019, que ‘essa prática rememora a antigos anos’, ‘desde a sua criação, remetendo a trinta anos’, conforme já identificado por este Tribunal quando do julgamento dos acórdãos 1544/2016 e 382/2019, ambos do Plenário, e 3198/2006, da Segunda Câmara (peça 1, p. 3-5).

(...)

31. Conforme destacado na instrução inicial (peça 4), o denunciante não delimitou as supostas irregularidades, não identificou beneficiários, valores e eventos, restringindo-se a alegar genericamente que o Conter efetuou pagamentos indevidos de diárias e jetons a diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019.

32. Em vista disso, este Tribunal diligenciou ao Conter a comprovação de toda a despesa realizada com o pagamento de diárias etc. a conselheiros no período mencionado.

33. Após a realização das diligências, a instrução anterior (peça 18, p. 4-5) concluiu que não seria mais o caso de apensamento da presente denúncia ao TC 002.396/2018-1 em razão do estado avançado da tramitação daquele processo, conforme excerto:

⁶ Peça 173, p. 2.

(...)

35. Naquele processo (TC 002.396/2018-1), este Tribunal apurou a despesa com o pagamento de diárias e passagens referentes a evento internacional específico, cuja irregularidade ensejou, por meio do Acórdão 541/2019-Plenário, a conversão em TCE e a citação do Sr. Manoel Benedito Viana Santos e do Sr. Abel dos Santos, respectivamente presidente e ordenador de despesa do Conter.

36. Neste processo, este Tribunal apura todos os atos de gestão desses mesmos responsáveis referentes ao pagamento de diárias e jetons a todos os diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019.

37. O objeto em apuração nestes autos não abrange, portanto, apenas um evento ou despesa específica, a exemplo do TC 002.396/2018-1, mas sim todos os eventos e toda a despesa com pagamentos de diárias no período mencionado. A análise completa de todo esse conjunto de informações não se mostra cabível nos presentes autos face aos princípios da racionalidade administrativa, economia processual e razoável duração do processo.

38. A análise restringiu-se, em razão disso, aos pagamentos mais vultosos, excetuando-se aqueles já apurados no âmbito TC 002.396/2018-1, cujos valores somados alcançam a materialidade mínima prevista para a instauração de TCE (inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012), conforme a tabela abaixo, em ordem decrescente:

Data	Nome	Cargo	Justificativa	Peça 27	Valor
5/11/18	Abel dos Santos	tesoureiro	12,5 diárias (Brasília-DF, Florianópolis-SC, 1º Encontro Sul-Sudeste)	p. 70	8.750
5/11/18	Manoel Benedito Viana Santos	presidente	11,5 diárias (Brasília-DF, Florianópolis-SC, 1º Encontro Sul-Sudeste)	p. 70	8.050
7/3/18	Abel dos Santos	tesoureiro	11,5 diárias (Brasília-DF, 9º Encontro de Fiscais)	p. 39	8.050
7/3/18	Manoel Benedito Viana Santos	presidente	11,5 diárias (Brasília-DF, 9º Encontro de Fiscais)	p. 40	8.050
12/7/19	Manoel Benedito Viana Santos	presidente	11,5 diárias (Londrina-PR, 2ª Edição do <i>Radiology in Connection</i>)	p. 98	8.050
7/12/18	Abel dos Santos	tesoureiro	11 diárias (3ª Reunião Plenária e 7ª Extraordinária)	p. 74	7.700
8/8/17	Abel dos Santos	tesoureiro	11,5 diárias (Goiânia-GO, 10º Congresso de Tecnologias Radiológicas)	p. 16	6.900
8/1/18	Abel dos Santos	tesoureiro	9,5 diárias (Brasília-DF)	p. 33	6.650
21/8/19	Abel dos Santos	tesoureiro	9,5 diárias (-)	p. 102	6.650
8/8/17	Adriano Célio Dias	secretário	10,5 diárias (Goiânia-GO, 10º Congresso de Tecnologias Radiológicas)	p. 17	6.300
8/8/17	Manoel Benedito Viana Santos	presidente	10,5 diárias (Goiânia-GO, 10º Congresso de Tecnologias Radiológicas)	p. 17	6.300
31/10/18	Adriano Célio Dias	secretário	7,5 diárias (Brasília-DF, Florianópolis-SC, 1º Encontro Sul-Sudeste)	p. 70	5.250

14/1/19	Abel dos Santos	tesoureiro	7 diárias (Brasília-DF, Reunião de Presidentes, 1ª Reunião Plenária)	p. 79	4.900
14/1/19	Manoel Benedito Viana Santos	presidente	7 diárias (Brasília-DF, Reunião de Presidentes, 1ª Reunião Plenária)	p. 79	4.900
29/1/18	Abel dos Santos	tesoureiro	6,5 diárias (Brasília-DF)	p. 34	4.550
Total					101.050

39. Da análise das informações sobre a despesa com o pagamento de verbas indenizatórias aos dirigentes da entidade (peça 27), verificou-se, portanto, que os mais beneficiados foram os mesmos gestores citados no âmbito do TC 002.396/2018-1 (Sr. Manoel Benedito Viana Santos e Sr. Abel dos Santos).

40. O Conter juntou aos autos as notas de baixa de pagamento e as atas das reuniões da diretoria da entidade referentes ao exercício de 2019 (peças 10-15); não há informação sobre o período de 2017 a 2018.

41. Em vista disso, deve ser proposto ao Tribunal: realizar diligência ao Conter para que, no prazo de quinze dias, apresente a documentação que justifica o pagamento das verbas indenizatórias relatadas na tabela acima.”

11. Em manifestação nos autos, o Conter informou o que se segue⁷:

“c) Quanto apresentar documentação que justifique o pagamento das verbas indenizatórias identificadas como irregulares. Segue processo econômico e diligência interna nos setores responsáveis. Pela resposta obtida pelo Setores responsáveis não foram apresentados documentos pelos gestores que comprovam a regular prestação e contas, requer que sejam providências necessárias que compete este Tribunal de Contas.”

12. A SecexAdministração examinou a documentação trazida pelo Conter, concluindo que “o Conter juntou aos autos notas de baixa de pagamento, comprovantes de transferência bancária, propostas de concessão de diárias, cartões de embarque (peças 151-165) e atas de reuniões da diretoria da entidade (peças 166-168), mas não há relatório de atividades, comprovação de participação ou comparecimento no evento”⁸.

13. Assim, considerando que “a entidade reconheceu que os responsáveis não comprovaram a despesa”⁹, a unidade instrutiva propõe a audiência do ex-presidente, do ex-tesoureiro e do ex-secretário do Conter, “relativamente ao pagamento/recebimento indevido de diárias, jetons e passagens referentes aos exercícios de 2017 a 2019, com a devida documentação comprobatória em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada”.

Acolho as propostas de audiência alvitradas pela SecexAdministração e restituo os autos à unidade instrutiva para as providências necessárias.

Brasília, 17 de agosto de 2022

(Assinado eletronicamente)

⁷ Peça 99, p. 5.

⁸ Peça 173, p. 3.

⁹ Peça 173, p. 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Weder de Oliveira
Relator